Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.MJMS-5956/2013** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/01729/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1250014 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS |
| **ORDENADOR (A) DE DESPESAS** | : | MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA |
| **CARGO DO ORDENADOR (A)** | : | RESPONSÁVEL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO - |
| **RELATOR** | : | CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |
| **CONTRATADO (A)** | : | ODONTOPAN EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | CARTA-CONVITE 277/2011 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | CONSTITUI OBJETO DESTE CONTRATO A AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS ATIVIDADES DA COORDENAÇÃO DE SAÚDE BUCAL. |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | 77.992,05 |

Examina-se neste processo a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do **Procedimento Licitatório** e do **Contrato Administrativo n. 534/AJ//2011** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Três Lagoas-MS** e a empresa **Odontopan Equipamentos Médicos e Odontológicos LTDA**, pela Modalidade de **Carta Convite 277/2011.**

Em sede de Análise Processual Preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, peça n. 25, constatou irregularidades na documentação referente ao procedimento licitatório:

- De acordo com a Ata da Sessão de comparecimento, recebimento, abertura dos envelopes de habilitação e propostas, peça n. 18, apenas duas empresas convidadas apresentaram proposta, contrariando a Súmula 248 do TSU.

- Solicita esclarecimento para o fato de não repetição do certame licitatório desatendendo a previsão legal.





Notificado na forma regimental, o Ordenador de Despesas, enviou justificativa, peça n. 27. Alega que a repetição do procedimento licitatório poderia implicar em afronta a princípio da celeridade processual, por se tratar de peças para manutenção de equipamentos odontológicos, para atender as atividades da Coordenação de Saúde Bucal, que no caso depende da agilidade por parte da administração, para cuidados com a população que depende de tal atendimento.

Os autos retornaram a 6ª IGCE, que em sede de Análise Conclusiva, peça n. 30, manifestou no sentido de que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, não acatou a justificativa encaminhada pelo Ordenador de Despesas, entendendo prevalecer a orientação da Súmula do TCU. Conclui pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e do instrumento do contrato (1ª fase).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer, peça n. 32, manifesta que a justificativa enviada pelo responsável encontra amparo no § 7º do artigo 22 da Lei 8.666/93. Conclui pela regularidade e legalidade da licitação e da formalização do instrumento de contrato.

**É o breve RELATÓRIO.**

**Passo a DECIDIR.**

Depreende-se da leitura dos autos que, a Equipe Técnica manifestou pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE do Procedimento Licitatório e Formalização do Instrumento de Contrato (1ª fase). Por outro lado, o representante do Ministério Público de Contas, opinou pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do Procedimento Licitatório, Formalização Contratual (1ª fase), entendo que a justificativa apresentada encontra amparo no § 7º do artigo 22 da Lei 8.666/93.





Entendo que deve prevalecer o entendimento do Ministério Público de Contas ao acolher a justificativa do Gestor. Isto porque, o § 7º do artigo 22 da Lei 8.666/93, possibilita que a licitação prossiga apenas com dois habilitados, excepcionalmente, quando for demonstrada limitação do mercado. A propósito, o dispositivo assevera:

> § 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

A justificativa apresentada é plausível, pois segundo o Gestor a repetição do procedimento licitatório poderia implicar em afronta a princípio da celeridade processual, por se tratar de peças para manutenção de equipamentos odontológicos, para atender as atividades da Coordenação de Saúde Bucal, que no caso depende da agilidade por parte da administração, para cuidados com a população que depende de tal atendimento.

Ademais, o objeto contratado não é um serviço comum, sendo plausível que não exista um grande número de interessado no município em questão, razão pela qual o prosseguimento da licitação com apenas dois habilitados é perfeitamente admitido.

Mediante o exposto, acolho o entendimento do Ministério Público de Contas, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

**1)** Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório (Carta Convite 277/2011) e da formalização do Contrato Administrativo





n. 534/AJ//2011, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**2)** Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**3)** Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

**É a Decisão,**

Campo Grande - MS, 27 de junho de 2013.

**Conselheira Marisa Serrano**
**RELATORA**

lcs/fam